

VITORIA Engenharia e Construção

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DA MUNICIPAL CAJATI.**

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 010/2020 – PROCESSO Nº 64692/2020

Empresa **VITÓRIA & VITORIA CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 23.844.408/0001-45, com sede na Av. Ângelo Módolo, n.º 1108, andar 1º, sala 02, Bairro Di Napoli, Cerquilha/SP, neste ato representado pelo seu sócio proprietário, Sr. Marcos Pereira da Silva, vem perante V. S.^a, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, cujos fatos e fundamentos seguem adiante declinados:

RECURSO PARA REANÁLISE

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Nobre comissão, em hipótese alguma estaremos aqui questionando as regras editalícias, bem como estamos parabenizando o Município de Cajati/SP, pela preocupação em contratar com empresas estejam devidamente qualificadas para execução da obra, no caso em apreço, sua desclassificação não exerce o benefício da lei complementar nº 123/06.

PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se caso não sejam acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, para que possamos esgotar nossos recursos necessários.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidos os presentes razões e dentro do prazo para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5(cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.

Ademais, tal pedido não compromete o certame e tão pouco nossa habilitação, mantendo a seriedade da proposta, e vale frisar, importante tal deferimento para evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

DOS FATOS

No dia 04 de novembro de 2020, compareceu ao local indicado no edital e entregou seus envelopes de “DOCUMENTAÇÃO” e “PROPOSTA COMERCIAL”, oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu à abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata, onde todos os participantes e a comissão vistaram toda documentação, apresentada e ainda os envelopes de propostas e suspendeu a sessão para análise da documentação.

A Empresa **VITORIA & VITORIA CONSTRUCOES LTDA** tomou conhecimento do Edital de CONCORRÊNCIA N° 010/2020 PROCESSO N° 64692/2020, e conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às

exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Empresa vitoria & vitoria construções ltda apresentou, **conforme Anexo IV modelo de declaração de micro empresa com forme a lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, cujos termos declaro conhecer o direito de preferência como critério de desempate no procedimento licitatorio realizado pela Prefeitura do Municipio de cajati/SP

Conforme certidão do simples nacional anexo e certidão jucesp comprovam que empresa é - ME.

Data da consulta: 10/11/2020 15:05:22

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ 23.844.408/0001-45

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial VITORIA & VITORIA CONSTRUCOES LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional Optante pelo Simples Nacional desde 15/12/2015

Situação no SIMEI NÃO enquadrado no SIMEI

+ Mais informações

Voltar

Gerar PDF



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - ME

NOME EMPRESARIAL VITORIA COMPRA, VENDA E AVALIACAO IMOBILIARIA LTDA - ME	NIRE
---	------

Secretaria do
Estado de
São Paulo

2015

OCABA
SOLO

DECLARAÇÃO

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial Do Estado de São Paulo,

A Sociedade VITORIA COMPRA, VENDA E AVALIACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, estabelecida na RUA SAO ROQUE, 287, CENTRO, Boituva, São Paulo, CEP:18550-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE Boituva - SP	DATA 11/12/2015
----------------------------	--------------------

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME MARCOS PEREIRA DA SILVA (Administrador)	ASSINATURA <i>Marcos Pereira da Silva</i>
---	--

NOME MARCOS VINICIUS DA SILVA (Administrador)	ASSINATURA <i>Marcos Vinicius da Silva</i>
--	---

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
15 DEZ. 2015

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
MICROEMPRESA

CERTIFICO O REGISTRO. FLAVIA ROSINA BRATTO
SOB O NÚMERO 922.019/15-0
SECRETARIA GERAL

JUCESP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
15 DEZ. 2015

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

NIRE: LTDA
CERTIFICO O REGISTRO. FLAVIA ROSINA BRATTO
SOB O NÚMERO 3522960139-1
SECRETARIA GERAL

JUCESP

M

Dessa forma, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, impera seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, para acolher o documento apresentado e exigido no

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação, Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

NA

É claro e cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontrando fundamentação suficiente para inabilitá-la, sendo que a documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela requerente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, demonstrando seriedade, é firme, é concreta e com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a r. decisão da Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto, no caso, a comissão deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender às pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Além de vasta jurisprudência quanto ao assunto, encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, qual trazemos a lide;

“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes”.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

M

DO PEDIDO

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora, pedimos:

1 – Seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo, assim, a r. decisão que com base no descumprimento ao item 5.1.3.1 e (...) **DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE** ...);

2 – Determinada, desde logo, o efeito suspensivo, nos moldes do artigo 109, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, de todo o procedimento licitatório de Tomada de Preços N° 017/2019;

3 – A notificação dos interessados, a teor do artigo 109, parágrafo 3º da lei regulamentadora;

4 – Que, por ocasião da certa reconsideração a ser feita por essa comissão, seja republicado a nova lista de **HABILITADOS** do presente certame;

5 – Na remota hipótese de não se ver tal decisão reconsiderada, que forneça cópia de todo o procedimento licitatório, do início até a presente data, para subsidiar posterior procedimento judicial.

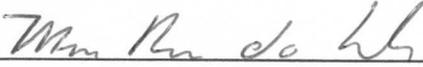
Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima Justiça!!!

99

Termos qual
Pede Deferimento

Cerquilha, 10 de novembro de 2020.

 DIRETOR



VITORIA & VITORIA CONSTRUCOES LTDA,
CNPJ 23.844.408/0001-45

Vitória & Vitória Construções Ltda.
CNPJ 23 844 408 0001 45
Av. Angelo Mádolo, 1108 - 1º andar - sala 2
e-mail: vitoriacompra@gmail.com